

**PROCESSO TRT/15ª Nº 00978-2008-000-15-40-0 AgR**  
**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
**AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**AGRAVADO: R. DESPACHO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**DO TRABALHO RELATOR, DR. SAMUEL HUGO LIMA**  
**PROCESSO DE ORIGEM: 00978-2008-000-15-00-5 MS**  
**IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**IMPETRADO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE AMERICANA**  
**AUTORIDADE: FLÁVIO LANDI**

Vistos etc...

Inconformada com o r. despacho às fls. 37/38, proferido por este Relator, indeferindo a liminar requerida e revogando as concedidas anteriormente, para manter a decisão proferida em antecipação de tutela até o julgamento final do *mandamus*, não possibilitando, à impetrante, o funcionamento de seu estabelecimento nos domingos e feriados, interpôs, a impetrante, o presente Agravo Regimental, com fundamento no artigo 281, inciso III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Sustenta, em sua minuta de agravo de fls. 02/08, em síntese, que a decisão atacada não atende os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Requer a reforma do despacho agravado e a manutenção dos efeitos da liminar concedida anteriormente.

Certidão de autuação do presente agravo regimental à fl. 43, verso, com transcrição do despacho agravado às fls. 44/45 e traslado das peças principais do mandado de segurança às fls. 46/71.

A decisão agravada ficou mantida pelo r. despacho de fl. 73, que, ainda, recebeu o presente agravo no efeito devolutivo e

determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

A Douta Procuradoria do Trabalho manifesta-se à fl. 75, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo regimental.

A Secretaria da 1ª Seção de Dissídios Coletivos prestou as informações requeridas por este Relator às fls. 78/84.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do presente agravo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, face ao disposto nos artigos 249, § 4º, e 281, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Brasileira de Distribuição em face de ato do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Americana. A ação mandamental visou à declaração de: a) não sujeição da impetrante aos efeitos da tutela antecipada concedida em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Nova Odessa e Cosmópolis, em ação ordinária de obrigação de não fazer; e b) que restou violado o artigo 273 do CPC, pela ausência dos pressupostos indispensáveis para a validade da tutela antecipada, objetivando a permissão para manter as atividades de seu estabelecimento, em Americana, nos feriados.

As disposições da Lei n. 11.603/07, que alterou a Lei n. 10.101/00 para acrescentar o art. 6º-A, assim preconiza:

*“É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”*

Portanto, a supracitada lei veio trazer novo regramento sobre a matéria, não mais se cogitando das disposições do Decreto nº 27.048/49, a partir da publicação da Lei n. 11.603/07, até porque, a nova lei trata da situação específica da impetrante (comércio em geral), derogando a legislação anterior.

Nesse sentido e validando as novas exigências legais a respeito da permissão do trabalho em feriados para o caso do comércio (ausência de vedação em legislação municipal e autorização em norma coletiva), já se pronunciou esta E. 1ª SDI nos processos 1317-2007-033-15-00-7-RXOF (Rel. Desembargadora Federal do Trabalho Mariane Khayat) e 982-2007-103-15-00-0 (Rel. Desembargador Federal do Trabalho Luiz Roberto Nunes).

Registre-se que outro não é o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mesmo antes da edição da Lei nº 11.603/07, trazendo à colação a seguinte ementa, que bem se amolda à presente lide:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. Desde o advento do Decreto federal n.º 99.467, de 20.08.90, franqueou-se no País a abertura do comércio varejista em geral, de qualquer segmento, aos domingos e feriados, contanto que firmado "em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho" e respeitada a competência dos municípios para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local. A Medida Provisória 1539-36, de 02 de outubro de 1997, sucessivamente reeditada, palmilha em igual direção. 2. Não se acoima, portanto, de ilegal e ofensiva de direito líquido e certo liminar deferida em ação civil pública vedando a convocação de empregados para trabalharem aos domingos e feriados se, à época em que proferida, havia convenção coletiva de trabalho proibindo expressamente a abertura do comércio, à exceção dos dias expressamente ali previstos. Observância do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário não provido.” (TST - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, proc. ROMS - 609642/1999.3, DJ 09/02/01, Rel. Ministro João Oreste Dalazen)*

No presente caso, observe-se que o objeto do “*mandamus*” está inserido já na vigência da Lei n. 11.603/07, sendo que não havia norma coletiva à época. Portanto, não havia autorização para a abertura do comércio, do que estava ciente a impetrante.

Haja vista que a impetrante assevera, em suas razões do presente agravo regimental, que este Relator equivocou-se ao concluir que a supracitada lei autoriza o funcionamento do comércio, aos feriados, desde que negociado com o Sindicato de classe, por entender, a impetrante, não ser permitida a negociação, mas tão-somente a convenção coletiva, importante destacar que acordo ou convenção coletiva tratam exatamente de negociação, seja entre sindicato dos trabalhadores e empresa, seja entre os sindicatos patronal e dos trabalhadores. Nesse sentido, necessário frisar, ainda, que outras empresas que atuam no ramo de supermercados já vêm celebrando acordos coletivos com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Nova Odessa e Cosmópolis e, assim, solucionando a questão por meio da negociação.

Por conseguinte, denota-se não haver qualquer ofensa ao princípio da segurança jurídica ou o da legalidade, no despacho atacado.

Ora, há que se respeitar o valor atribuído à negociação coletiva pela recente alteração legislativa, aliás, em consonância à disposição constitucional. Nessa esteira, cabe à impetrante, por seu ente sindical, ou mesmo diretamente, por intermédio de acordo coletivo, negociar a abertura nas datas que entender importantes para seu adequado funcionamento, pelo que fica o registro para que as partes interessadas assim ajam, deixando de sobrecarregar o Judiciário Trabalhista com demandas que deveriam ser solucionadas pela via extrajudicial. Em outras palavras, a impetrante não deve se servir do mandado de segurança como substituto da convenção ou acordo coletivo que deve, com urgência, pactuar.

Assim, está mais do que caracterizado requisito da verossimilhança.

Também está preenchido o requisito estampado no inciso I do art. 273 do CPC. Se considerarmos que o legislador privilegiou a negociação, a concessão de limitar autorizando o labor nos feriados causará dano irreparável à negociação.

Todavia, outro é o entendimento predominante desta Egrégia 1ª Seção de Dissídios Individuais, conforme brilhante argumentação abaixo transcrita:

*“A Lei nº 605/49 veda o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, sendo garantida aos empregados a remuneração em dobro destes dias, com exceção dos casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas.*

*O Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a referida Lei, em seu art. 7º, traz a relação das atividades que possuem permissão para funcionamento nos dias de repouso, dentre as quais estão o comércio varejista de peixes, carnes frescas, pães e biscoitos, frutas e verduras, carnes e ovos, sendo certo que tais produtos se traduzem em gêneros de primeira necessidade.*

*Por conseguinte, é permitido à impetrante o trabalho em domingos ou feriados, observadas as normas legais (inclusive as locais, do município), sempre respeitando-se as folgas semanais de forma a coincidir com o domingo pelo menos uma a cada quatro.*

*Entendo inaplicável ao caso a MP 388, que não revogou expressa ou tacitamente o Decreto nº 27.048/49. Além disso, a constitucionalidade da MP 388 está sendo questionada pelo meio processual próprio junto ao STF, tendo merecido do Eminentíssimo Ministro Eros Grau, relator da ADIN 4027/2007, despacho considerando relevante a matéria e aplicando ao caso o artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.*

*Deve sempre ser ponderado o interesse público de grande parte dos habitantes da cidade de Araçatuba em terem acesso a bens essenciais de consumo nos feriados. Finalmente, não há indício de que o simples trabalho nos feriados, desde que atendidos os demais requisitos legais, atinja a “higidez física e mental dos empregados do comércio” envolvidos.” (Proc. nº 1007-2007-019-15-00-6, 1ª SDI, DOE de 03/10/2008, Relator Desembargador Federal do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita).*

Pessoalmente, com a devida vênia do douto entendimento contrário, assim não penso. Como entendo que a legislação exige a negociação, decisão autorizando o labor nos feriados implicaria verdadeira autorização para não negociar. Todavia, não posso olvidar que a posição manifestamente majoritária desta Egrégia SDI é no sentido de que decisão de primeiro grau que impede o labor nos feriados por conta da não negociação viola o disposto no art. 273 do CPC. Assim, vencido mas não convencido, adoto o entendimento da douta maioria.

Diante desse entendimento majoritário e ressalvado entendimento pessoal em contrário, dou provimento ao recurso, para deferir a liminar pretendida e suspender os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da reclamação trabalhista.

#### **DECISUM**

Diante do exposto, decido conhecer do agravo da Companhia Brasileira de Distribuição e o prover, para deferir a liminar pretendida e suspender os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da reclamação trabalhista, ressalvando entendimento pessoal diverso, nos termos da fundamentação.

**SAMUEL HUGO LIMA**  
Desembargador Relator